

EMENDA AO PLC 2/2015

Regulamenta o marco da biodiversidade

Art. 17, §4º As operações de licenciamento, transferência ou permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.

O processo de transferência de direito de propriedade intelectual não oneroso como se propõe no presente parágrafo isenta uma parcela grande de possibilidades de repartição de benefícios, pois é justamente nessas operações de exploração econômica advindas de licenciamento, transferência ou permissão de uso de direitos de propriedade intelectual que o grande capital financeiro advindo do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado advém. Isentar essa grande exploração econômica, da repartição dos benefícios auferidos, seria, além de injusto, contrário ao interesse maior deste Projeto em si. As empresas que de fato se beneficiam da exploração econômica do acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado teriam apenas o bônus, mas não arcaariam com o ônus de repartir tais benefícios em proveito dos povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais. Sugestão de supressão plena do parágrafo.

Brasília, 02/03/2015

Senador Telmário Mota

PDT/RR

